

Superintendência Executiva de Governo Fortaleza/CE
Av. Santos Dumont, 2772, 3º andar
60.150-161 – Fortaleza – CE
Telefone: (85) 3621-4600

AO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2024 PROCESSO 8509377-17.2024.8.06.0000

Assunto: Resposta ao Recurso do Licitante BRB

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada no procedimento licitatório acima nominado, vem oferecer, com base no item 14, do edital mencionado no título desta peça, e fundamento no art. 165, §4º, da Lei 14133/21 as seguintes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em apertada síntese quanto aos procedimentos do certame, a CAIXA sagrou-se vencedora do Pregão Presencial Nº 001/2024 ao apresentar a melhor proposta e ter sua documentação aprovada pelo órgão licitador, conforme demonstra a documentação acostada ao procedimento administrativo.

I – DA MANIFESTAÇÃO IMOTIVADA DA INTENÇÃO RECURSAL E CONSEQUENTE INACEITABILIDADE DO RECURSO PROPOSTO PELO BRB

Para a situação em análise no presente tópico, portanto, o escopo é o formato de manifestação da pretensão de recorrer da declaração da CAIXA como vencedora do certame.

Pois bem, em 02/10/2024, às 16:55h, foi encaminhada correspondência eletrônica pela Comissão de Licitação que incluiu o Ofício n. 272/2024 em que foi declarada vencedora a **instituição financeira Caixa Econômica Federal. Tal documento informa, sobre os recursos, o seguinte:**

Fica aberto o prazo de 2 (duas) horas, a contar da publicação deste no Portal do TJCE, para manifestação de intenção recursal, conforme previsto no item 10.1 da peça editalícia, com base no art. 165 da Lei n. 14.133/2021.

A regra do edital, do item 10.1, por sua vez, esclarece que os requisitos para a manifestação da intenção recursal são (grifos acrescentados):

10. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

*10.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões da Comissão de Contratação, poderá **fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões**, exclusivamente por e-mail, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste Edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número*

de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

10.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação.

O não atendimento das estipulações acima mencionadas traz como consequência a preclusão do direito recursal. Além disso, o item 10.3 claramente noticia que a interposição de recursos em desacordo com as regras reproduzidas acima importa no não acolhimento dessas razões (grifos acrescentados):

10.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

10.2. Fica assegurada aos licitantes vista imediata dos autos do Pregão, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões. Os referidos Autos estarão disponíveis na sala da Comissão de Contratação do TJCE.

10.3. Não serão conhecidos os recursos intempestivos, nem acolhidas razões ou contrarrazões não enviadas nos termos prescritos neste edital.

Ao manifestar o interesse recursal, às 16:57h, também por meio de correspondência eletrônica, o r. representante do BRB apenas fez constar que:

Senhores, boa tarde!

O BRB manifesta, por meio deste e-mail, sua intenção de recurso.

Ou seja, em flagrante desatendimento aos preceitos do edital apenas informou a intenção recursal, mas sem especificar sua motivação, o que, como visto é regra expressa do item 10.1. Por tal motivo o recurso não deve ser conhecido ou processado, com a continuidade das etapas previstas em edital.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.180/2023 Plenário em recente manifestação, dispôs sobre a questão, informando a necessidade de motivação da intenção de recurso:

“Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação.

*No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A **exigência de motivação da intenção recursal** pressupõe a indicação **do ponto que deve ser revisto** e dos **dispositivos legais ou do edital infringidos.**”*

(ACÓRDÃO 2180/2023 – PLENÁRIO – RELATOR: MARCOS BEMQUERER – PROCESSO: 011.773/2022-7 – TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR) – DATA DA SESSÃO: 25/10/2023 – NÚMERO DA ATA: 45/2023 – Plenário)

O próprio TCU na recente reedição de sua obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, destaca a necessidade de rejeição do recurso acaso a intenção de sua propositura seja desmotivada:

[Enunciado] Em pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade *das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais. Evidenciada a ausência de motivação para a interposição, compete ao pregoeiro a rejeição do recurso.*

Acórdão 1542/2014-TCU-Plenário

Fonte: Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. P. 615.

Ao participar do Pregão todos os concorrentes concordaram com as regras, vez que era condição inafastável para tanto, pelo que se reproduz a disposição pertinente:

20.12. *A participação do licitante nesta licitação implica em aceitação de todos os termos deste Edital, e a inobservância de qualquer dos itens descritos nele é de total responsabilidade dos participantes.*

Conclui-se, por fim, que de acordo com as regras desta licitação e por ato próprio do BRB, o recurso não pode ser apreciado.

Por certo, o não processamento deve ser calcado no instrumento convocatório, forte no princípio da vinculação ao edital expresso no art. 5º, da Lei 14133/21:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Assim, por todo o exposto e nos termos das regras aceitas pelas partes ao aderir ao edital, requer seja não aceito o recurso interposto pelo Banco BRB, com fundamento na falta de motivação expressa para o recurso.

II – DAS ALEGAÇÕES QUANTO AO ITEM 6.3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Acaso não imediatamente rejeitado o recurso por intenção não adequadamente motivada no prazo previsto em edital, por atendimento ao princípio da eventualidade, cabe a defesa quanto às alegações infundadas das matérias sucessivas.

Para este tópico, o recurso do BRB julga ter sido violado o termo de referência, pois a CAIXA teria apresentado somente uma declaração de que possui sistema informatizado compatível com a demanda apresentada. Entende que essa comprovação deveria se dar no mesmo ato da análise da documentação de habilitação. Cumpre registrar que não merece prosperar o alegado pelo BRB, por meio do Recurso Administrativo interposto.

Isso em razão de que, conforme se verifica no Ofício nº 272/2024, que declarou como vencedora referente ao pregão Presencial nº 001/2024 a CAIXA, foi “procedida a análise da

documentação de qualificação técnica e da proposta de preços, realizada pela área demandante, a SECRETARIA DE FINANÇAS DO TJCE, por meio do memorando nº 390/2024 – SEFIN às folhas 1990/1991, dos autos do processo em epígrafe, afirmou que a Instituição financeira atende aos requisitos de habilitação técnica e aqueles relativos à proposta de preços” (grifo nosso).

Abaixo transcrevemos o trecho descrito no Memorando nº 390/2024 – SEFIN:

“No que pertine à qualificação técnica, condições descritas no item 16.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital supracitado), a licitante apresentou, de acordo com os requisitos do Edital de Pregão eletrônico nº 01/2024 e seus anexos, os seguintes documentos:

- Certidão expedida pelo Banco Central do Brasil;
- Declaração de que possui sistema informatizado compatível com a demanda apresentada;
- Atestado de Capacidade Técnico-Operacional” (grifo nosso)

Importante ressaltar ainda, que a CAIXA já presta os serviços ao TJCE desde 2019, e conforme o atestado de capacidade técnico-operacional emitido pelo próprio Tribunal, os serviços foram executados satisfatoriamente, até a presente data, não constando fatos que desabonem a conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Frise-se que a CAIXA apresentou declaração de que atende às exigências do edital, em consonância aos requisitos e prazos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no Edital 001/2024. Ao alegar que a declaração da CAIXA não atende o Edital, o BRB questiona o texto editalício, a capacidade técnica de julgamento da Comissão de Licitação do TJCE e a fé pública da CAIXA.

Não obstante, necessário observar que a CAIXA possui comprovada atuação como auxiliar na prestação jurisdicional das diferentes Justiças, inclusive na jurisdição da licitante, dando fiel cumprimento ao contrato vigente, firmando o seu compromisso com o TJCE, como declarou publicamente.

Nesse contexto, além das questões que ensejam a rejeição de plano do recurso interposto pelo BRB, este se manifesta no mínimo contraditório, uma vez que clama pelo princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo que questiona os documentos apresentados pela CAIXA, já conferidos e aceitos pelo TJCE (como transcrito pelo próprio Recorrente nas páginas 5/6 do recurso). Menciona e apresenta cópia de telas do site institucional da CAIXA, bem sabendo que questões específicas, acerca de movimentações financeiras, sobretudo de alvarás - quer no ambiente CAIXA, quer em ambiente integrado com cada um dos Tribunais, são restritos, até por questões de segurança, e não estão disponíveis em domínios públicos.

Como se vê, não se pode olvidar que a CAIXA, registre-se, faz o uso de tecnologia moderna e atualizada, alinhada às melhores práticas de segurança e privacidade, gestão da informação e soluções de tecnologia customizáveis para consumo de cada um de seus clientes.

Assim, cabe destacar que o objeto do contrato não configura mero levantamento de alvarás, ou mero acolhimento de recursos, isto é, trata-se de serviço em que existem diversas obrigações de responsabilidades assumidas pela CAIXA, mesmo após o levantamento aos beneficiários.

A interpretação ofertada pelo BRB, contudo, não é que consta na redação do mencionado item 6.3, vez que somente indica quais os serviços que serão exigidos, com

descrição técnica da solução, mas não impõe que a sua comprovação seja apresentada imediatamente ou sequer menciona qualquer prazo. Para isso, há outra previsão.

Ao contrário, o item 6.6 do edital inequivocamente fala do prazo para tanto (destacado):

6.6. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar tecnologia que possibilite a integração com o sistema desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), possibilitando, no mínimo, os seguintes serviços (Application Programming Interface – API):

6.6.1. Serviço de alvará de saque.

6.6.2. Serviço de alvará de pix ou transferência eletrônica de valores.

6.6.3. Serviço de alvará de pix para múltiplos beneficiários.

Melhor dizendo, as alegações do recorrente tentam deturpar a redação do edital que não informa, em momento algum, que o momento da apresentação das soluções tecnológicas fosse na etapa de análise dos documentos de habilitação da CAIXA. Tanto o é que não mencionou diretamente qualquer item do edital ou do termo de referência com essa determinação.

Assim, em homenagem aos princípios da vinculação ao Edital e ao do julgamento objetivo das propostas, as regras do item 6.6 devem prevalecer sobre a interpretação, que é oblíqua e não condiz com as previsões editalícias.

Por esse motivo, não é plausível a desclassificação da CAIXA em etapa anterior àquela prevista em edital. Não existe causa para o recurso, vez que a fundamentação recursal está em direta afronta aos preceitos legais.

Deve ser rejeitada a questão, por violação aos próprios itens do edital que indica e ao art. 5º, da Lei 14133/21, vez que o pedido pretende ver invertidas as fases da licitação.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Diante das argumentações e normas de direito apresentadas requer que:

- a) Sejam processadas as presentes contrarrazões nos termos do art. 165, §4º, da Lei 14133/21;
- b) Sejam rejeitadas as razões de recurso por desobediência ao item 10.1 do edital e as consequências previstas nos itens 10.1.2 e 10.3 do Edital do certame e art. 5º, da Lei 14133/21;
- c) Não se acate a pedido de desclassificação em relação a capacidade técnica, item 6.3, do TR, por ferir a ordem das etapas previstas no edital para essa finalidade.

Atenciosamente

ALEXANDRE GUILHERME DA SILVA BARBOSA
Superintendente Executivo de Governo
SEG Fortaleza